

## RESOLUÇÃO SMTR Nº 3843, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em complemento às definições estabelecidas em 30 de abril de 2025 no Acordo Judicial celebrado nos autos da ação nº 0072879-94.2023.8.19.0001 entre o Município do Rio de Janeiro e os Consórcios delegatários do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - SPPO/RJ.

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

**CONSIDERANDO** os Contratos de Concessão Nº.s. 01, 02, 03 e 04/2010 estabelecidos para operação o Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - SPPO/RJ;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 36.343, de 17 de outubro de 2012, que aprova o Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de Ônibus do Município do Rio de Janeiro - SPPO/RJ;

**CONSIDERANDO** as disposições definidas no Acordo Judicial da Ação Civil Pública Nº 0045547-94.2019.8.19.0001 celebrado em 20 de maio de 2022 entre o Município do Rio de Janeiro, os Consórcios delegatários do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - SPPO/RJ e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** as disposições definidas no Acordo Judicial da Ação Civil Pública Nº 0072879-94.2023.8.19.0001 celebrado em 30 de abril de 2025 entre o Município do Rio de Janeiro e os Consórcios delegatários do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - SPPO/RJ;

**CONSIDERANDO** a Resolução SMTR nº 3.552, de 12 de setembro de 2022, que dispõe sobre a metodologia de apuração de quilometragem realizada pelo Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO/RJ a ser subsidiada pelo Município do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a Resolução SMTR Nº 3531, de 21 de junho de 2022, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Concessionários do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO para habilitação ao pagamento de subsídio e à apresentação de recurso, de acordo com as premissas e requisitos estabelecidos no acordo judicial,

### RESOLVE:

**Art. 1º** O período de apuração da quilometragem operada, para fins de verificação do cumprimento do percentual mínimo da meta de quilometragem estabelecida pelo Município, será aquele definido no respectivo plano operacional instituído pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, o qual estabelece as diretrizes, regras e especificações da operação do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO/RJ, incluindo a programação das linhas, horários, frequências, itinerários e demais parâmetros operacionais a serem observados pelos operadores do sistema.

**Art. 2º** A partir de 1º de abril de 2025, os veículos lacrados não farão jus ao pagamento de subsídio durante todo o período em que permanecerem lacrados.

**Parágrafo único.** Considera-se como período de lacre o intervalo entre a data da autuação que deu origem à medida e a data da Vistoria Extraordinária em que for realizada a respectiva retirada, incluindo a data em que o lacre foi aplicado e excluindo a data de sua remoção.

**Art. 3º** A partir de 1º de julho de 2025, não farão jus ao pagamento de subsídio as viagens realizadas por veículos licenciados cuja tecnologia seja de capacidade inferior à tecnologia mínima determinada para a linha ou serviço.

**Art. 4º** A partir de 1º de abril de 2025, não será devido o pagamento de subsídio à viagem cuja data e hora de qualquer das autuações disciplinares previstas no Decreto nº 36.343, de 17 de outubro de 2012, abaixo relacionadas estejam compreendidas no intervalo entre a data e hora de início e a data e hora de término de viagem realizada pelo veículo autuado:

- I. Art. 17, inciso III: Alterar o itinerário aprovado de uma linha ou serviço;
- II. Art. 23, inciso X: Inoperância ou mau funcionamento de caixa de vista eletrônica ou similar;
- III. Art. 29, inciso I: Não atender às solicitações de parada para embarque ou desembarque de passageiros nos locais devidamente sinalizados para tal;
- IV. Art. 29, inciso XIII: Transitar com o veículo com ausência ou insuficiência na iluminação interna e/ou nos dispositivos internos ou externos de informação aos passageiros;
- V. Art. 40, inciso I: Alterar ou não concluir o itinerário autorizado do veículo.

**Art. 5º** A partir de 1º de abril de 2025, na hipótese de uma mesma viagem enquadrar-se simultaneamente em mais de uma das classificações previstas no Anexo Único, será considerada apenas a de maior prioridade, conforme a ordem estabelecida no referido Anexo.

**Parágrafo único.** As viagens classificadas nos itens I a IV do Anexo Único não serão consideradas para fins de apuração da meta percentual de quilometragem de atendimento dos serviços.

**Art. 6º** A partir de 1º de abril de 2025, para fins de apuração e pagamento de subsídio, para os limites máximos de viagens realizadas autorizadas, o número máximo de viagens permitidas será expresso em número inteiro, com arredondamento para baixo.

§1º Será assegurado, em cada período de apuração, o mínimo de:

I - 2 (duas) viagens adicionais nos casos de viagens de ida e/ou volta;

II - 1 (uma) viagem adicional nos casos de viagens circulares.

§2º Nos casos em que o número de viagens realizadas exceder o limite estabelecido, serão consideradas, para fins de pagamento do subsídio, aquelas que observarem, sucessivamente, a ordem de prioridade definida no Anexo Único e, em caso de empate, a ordem cronológica de início das viagens.

**Art. 7º** Os validadores da nova concessionária do Sistema de Bilhetagem Digital - "Jaé" serão considerados em pleno funcionamento quando, cumulativamente, entre a data e hora de início e a data e hora de término da viagem:

I - ao menos um dos validadores associados ao veículo registre, no mínimo, uma transação;

II - até 30 de junho de 2025, ao menos um dos validadores associados ao veículo deverá estar conectado e transmitir registros de localização com o estado 'ABERTO' em, no mínimo, 80% das transmissões;

III - a partir de 1º de julho de 2025, todos os validadores associados ao veículo deverão estar conectados e transmitir registros de localização com o estado 'ABERTO' em, no mínimo, 80% das transmissões;

IV - a partir de 1º de julho de 2025, todos os registros de transação e de localização de todos os validadores associados ao veículo deverão estar vinculados ao mesmo serviço identificado pelo GPS embarcado do veículo.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, será admitida uma tolerância de até 30 (trinta) minutos em relação ao horário de início da viagem, limitada ao horário de encerramento da viagem anterior realizada pelo mesmo veículo.

§ 2º Até 30 de junho de 2025, todas as viagens em que o Sistema de Bilhetagem Digital - "Jaé" não esteja em pleno funcionamento, nos termos dos requisitos aplicáveis do *caput*, serão classificadas exclusivamente no item XIV do Anexo Único, observada a ordem de prioridade definida no art. 6º, §2º.

**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

- I. Não licenciado - viagem realizada por veículo que operou sem licenciamento vigente junto à SMTR;
- II. Não vistoriado - viagem realizada por veículo que não se encontra vistoriado nos termos do calendário de vistoria da SMTR;
- III. Lacrado - viagem realizada por veículo lacrado pela equipe de fiscalização da SMTR nos termos do art. 2º desta Resolução;
- IV. Não autorizado por ausência de ar-condicionado - viagem realizada por veículo licenciado sem ar-condicionado, quando exigido para o serviço;
- V. Não autorizado por capacidade - viagem realizada por veículo licenciado com tecnologia de capacidade inferior àquela determinada para o serviço nos termos do art. 3º;
- VI. Autuado por ar inoperante - viagem realizada por veículo licenciado com ar- condicionado e autuado disciplinarmente no dia por inoperância ou mau funcionamento do sistema de ar- condicionado (nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 36.343/2012);
- VII. Autuado por alterar itinerário - viagem realizada por veículo autuado disciplinarmente por alterar o itinerário aprovado de uma linha ou serviço (nos termos do art. 17, inciso III, do Decreto nº 36.343/2012);
- VIII. Autuado por vista inoperante - viagem realizada por veículo autuado disciplinarmente por inoperância ou mau funcionamento de caixa de vista eletrônica ou similar (nos termos do art. 23, inciso X, do Decreto nº 36.343/2012);
- IX. Autuado por não atender solicitação de parada - viagem realizada por veículo autuado disciplinarmente por não atender às solicitações de parada para embarque ou desembarque de passageiros nos locais devidamente sinalizados para tal (nos termos do art. 29, inciso I, do Decreto nº 36.343/2012);
- X. Autuado por iluminação insuficiente - viagem realizada por veículo autuado disciplinarmente por transitar com o veículo com ausência ou insuficiência na iluminação interna e/ou nos dispositivos internos ou externos de informação aos passageiros (nos termos do art. 29, inciso XIII, do Decreto nº 36.343/2012);
- XI. Autuado por não concluir itinerário - viagem realizada por veículo autuado disciplinarmente por alterar ou não concluir o itinerário autorizado do veículo (nos termos do art. 40, inciso I, do Decreto nº 36.343/2012);
- XII. Registrado com ar inoperante - viagem realizada por veículo licenciado com ar condicionado e registrado com o ar condicionado inoperante ou com mal funcionamento devidamente atestado por servidores (nos termos da Resolução SMTR Nº 3.682/2024 ou de legislação superveniente);
- XIII. Detectado com ar inoperante - viagem realizada por veículo licenciado com ar- condicionado em operação detectado fora dos parâmetros definidos em resolução vigente;
- XIV. Sem transação - viagem realizada sem nenhuma transação de bilhetagem nos termos do art. 7º desta Resolução;
- XV. Validador fechado - viagem realizada com o validador fechado nos termos do art. 7º, inciso III desta Resolução;
- XVI. Validador associado incorretamente - viagem realizada com validador associado ao serviço incorreto nos termos do art. 7º, inciso IV desta Resolução;
- XVII. Licenciado sem ar e não autuado - viagem realizada por veículo licenciado sem ar- condicionado, não enquadrada nas classificações anteriores;
- XVIII. Licenciado com ar e não autuado - viagem realizada por veículo licenciado com ar- condicionado, não enquadrada nas classificações anteriores.